ANEXO I - BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL AJUDA MÚTUA (RB1)

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e no Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis, a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, normatiza a Carteira de Benefício Reembolsável Ajuda Mútua para atendimento aos associados contribuintes.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DA CARTEIRA

Art. 2º O benefício reembolsável Ajuda Mútua tem como finalidade precípua conceder auxílio financeiro mensal ao associado contribuinte, quando este encontrar-se desempregado temporariamente, ou por falta eventual de serviço, ou ainda em casos de invalidez temporária.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Art. 3º Não terão direito ao benefício desta Carteira, os associados contribuintes da Mútua que sejam empregados do Confea, dos Creas e da própria Mútua, observando o disposto no art. 2º do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis.

CAPÍTULO IV
DA COMPROVAÇÃO

Art. 4º A situação de desemprego, ou falta eventual de serviço, ou ainda a invalidez temporária, deverá ser comprovada por meio de:

I - Empregado Celetista: último contracheque e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando a rescisão de trabalho.

II - Empregado estatutário: último contracheque e a publicação da exoneração do cargo no Diário Oficial.

III - Proprietário de empresa: declaração de Imposto de Renda (pessoa física) e o respectivo recibo ou notificação de entrega, balancete contábil dos últimos 6 meses ou outro documento similar; alteração do contrato social da empresa informando sobre a saída do proprietário ou extinção da empresa.

IV - Profissional liberal com falta eventual de serviço: declaração do último Imposto de Renda Pessoa Física com respectivo recibo de entrega ou notificação; último contrato de prestação de serviço ou outro documento que comprove a falta eventual de

serviço.

V - Invalidez temporária: atestado do INSS ou outro documento que comprove a invalidez temporária.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar ainda, a documentação básica disposta no art. 4º do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis e na relação de documentos integrantes do Requerimento do Benefício Ajuda Mútua.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA FORMA DO SEU REEMBOLSO

Art. 5º Auxílio financeiro mensal reembolsável, será concedido ao associado que se encontrar desempregado temporariamente por falta eventual de trabalho ou por invalidez ocasional, por um período de até 06 meses, podendo a critério da Diretoria Regional, ser prorrogado por igual período.

Art. 6º O beneficio desta Carteira será concedido ao associado contribuinte em parcelas mensais enquanto perdurar o desemprego, ou a falta eventual de serviço, ou ainda a invalidez ocasional, não podendo ultrapassar o período de 12 meses.

§ 1º O auxílio financeiro mensal será concedido com valor máximo de até R$ 6.060,00, corrigido anualmente pelo INPC médios dos últimos 12 meses, sempre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor do auxílio financeiro será definido pela Diretoria Regional, observando a disponibilidade da carteira, os últimos rendimentos percebidos pelo associado contribuinte bem como sua situação social e econômica.

§ 3º O reembolso do benefício concedido será feito mensalmente à Mútua pelo dobro do prazo de recebimento em até 24 parcelas consecutivas, corrigidas por índice e juros a serem definidos pela Diretoria Executiva da Mútua, conforme previsto no art. 7º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis.

Art. 7º Completado o número de mensalidades concedidas conforme previsto no art. 6º deste regulamento, ou no caso em que o associado contribuinte retornar ao trabalho, cessará a concessão do referido benefício e o seu reembolso se dará de acordo com os critérios definidos no art. 6º, §3º.

Art. 8º Enquanto o associado contribuinte não efetuar o total reembolso do benefício Auxílio Pecuniário por Falta Eventual de Trabalho anteriormente concedido pela Mútua, não terá direito a novo auxílio.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Este anexo revoga as disposições em contrário e entrará em vigor após a sua aprovação pelo Plenário do Confea.

Aprovado pelo Confea(PL-1884/2022 e PL-1882/2022).